

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
RESOLUÇÃO 006/95  
27 DE DEZEMBRO DE 1995

DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER  
LEGISLATIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

Ver. LUIZ ALBERTO MODERNELL, Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande, usando das suas atribuições que lhe confere o Art. 37 da Lei Orgânica, FAZ SABER que está decretada e promulgada a seguinte RESOLUÇÃO:

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º – Fica instituído no âmbito do Poder Legislativo Municipal, o Plano de Carreira dos Servidores da Câmara de Vereadores.

Artigo 2º – Para efeito desta Resolução definem-se como:

QUADRO – É o conjunto de Carreiras, Cargos em Comissão e Funções de Direção e Chefia, de um mesmo serviço, Órgão ou Poder.

CARREIRA – São os agrupamentos de padrões, classes e níveis de capacitação, escalonados segundo à hierarquia do serviço, para acesso privativo dos titulares de cargos que a integram.

CARGO – É o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições específicas e estipêndio correspondente, para ser provido por um titular, na forma da Lei.

FUNÇÃO – É a atribuição ou conjunto de atribuições conferidas por legislação própria a cada categoria profissional ou a determinados Servidores para execução de serviços, sendo que as funções do cargo são definitivas e as autônomas, nesta Lei são representadas pelas Funções de Direção e Chefia (FDCs) e Cargos em Comissão (CCs), com caráter provisório, dada a sua transitoriedade.

CLASSE – É a linha de progressão horizontal por tempo de serviço, devida a todos os servidores de provimento efetivo e provimento efetivo em extinção, que são identificadas alfabeticamente, para efeitos da presente Lei, de "A" a "Q".

NÍVEL DE CAPACITAÇÃO – É o instituto através do qual o servidor pode ser promovido, segundo o seu esforço individual, na busca de titulação e cursos de aperfeiçoamento, constituindo-se na progressão vertical, que são identificados numericamente, para efeitos da presente Lei, de 1 (um) a 6 (seis).

PROMOÇÃO – É a passagem do servidor de uma determinada Classe e/ou de um determinado Nível de Capacitação, para os imediatamente superiores, dentro da estrutura de carreira de um mesmo padrão.

*Conceito?*  
CARGO EM COMISSÃO – É o de provimento em caráter provisório, criado por Lei, demissível "ad-nutum", pelo Presidente da Câmara Municipal, respeitada a legislação em vigor, não gerando efeitos para provimento efetivo.

FUNÇÃO DE DIREÇÃO E CHEFIA – É o serviço de chefia e de responsabilidade funcional, com atribuições e valores previstos em Lei, cometido a servidor da Câmara Municipal, a quem se confere uma vantagem acessória ao vencimento, enquanto estiver no efetivo exercício da Função.

PADRÃO – É a reunião de atividades com valores equivalentes em grau de ensino, profissionalização, risco, esforço mental, visual e físico, com a mesma identificação numérica de valor pecuniário, cujo acesso dar-se-á somente através de concurso público, que são identificados numericamente, para efeitos da presente Lei, de 1 (um) a 7 (sete).

EMPREGO – É o conjunto de atribuições e responsabilidades confiadas a um empregado contratado pelo Regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, remanescentes das Legislações anteriores.

CAPÍTULO II  
DA NOMENCLATURA DOS QUADROS E DAS  
ESPECIFICAÇÕES DOS CARGOS

Artigo 3º – Os Servidores da Câmara Municipal de Vereadores, serão organizados em Quadros com seus respectivos Cargos, devidas especificações e quantificações assim distribuídos:

I – Quadro de Cargos de provimento efetivo;

II – Quadro de Cargos em Comissão e Funções de Direção e Chefia;

CAPÍTULO III  
DO ENQUADRAMENTO DE PESSOAL

Os cargos em comissão dar-se-á no Quadro I do Artigo 3º da presente

MUNICIPAL DO RIO GRANDE

## CAPÍTULO IV DAS PROMOÇÕES

Artigo 5º – As promoções dos servidores dar-se-ão de acordo com o seu Nível de Capacitação da seguinte forma:

I – A promoção dar-se-á cada três anos, mediante requerimento ao Presidente, e serão avaliados pela Comissão de Avaliação de Pessoal – COAPE, prevista no artigo 16 desta Lei.

II – Cada passagem de um Nível de Capacitação ao seu subsequente, corresponderá um percentual de 10% (dez por cento) a mais no vencimento básico do servidor, sem alterar a sua classe e o padrão de vencimento.

III – Os Níveis de Capacitação variam de I (um), inicial, a 6 (seis), final.

IV – As promoções efetivar-se-ão mediante ao reconhecimento de cursos de capacitação e aperfeiçoamento de no mínimo 40 (quarenta) horas, correlatos ao cargo de lotação.

Artigo 6º – Os servidores devem ser promovidos de uma classe a outra de acordo com o seu tempo de serviço, de forma automática, independente de requerimento, sendo que a cada interstício de 2 (dois) anos, corresponde um percentual de 6,25% (seis vírgula vinte e cinco por cento) a mais no vencimento básico, até o limite de 100% (cem por cento) e 32 (trinta e dois) anos de serviço, totalizando 17 (dezesete) classes, de "A" a "Q".

Artigo 7º – As promoções, previstas nos artigos 5º e 6º, serão realizadas de acordo com as Tabelas dos Padrões de 01 (um) a 07 (sete), que ficam fazendo parte integrante da presente Resolução.

Parágrafo Único: A base inicial para cálculo da implantação das 7 (sete) tabelas do Anexo "I", será o menor vencimento em vigor no mês anterior a data de vigência dessa Resolução.

## CAPÍTULO V DO APERFEIÇOAMENTO

Artigo 8º – Aperfeiçoamento é o conjunto de procedimentos que visam proporcionar, aos servidores, o desenvolvimento de suas potencialidades e a obtenção dos conhecimentos necessários ao melhor desempenho das suas atribuições.

## CAPÍTULO VI DO PROVIMENTO

Artigo 9º – A seleção de pessoal, para o provimento de cargo efetivo, far-se-á sempre mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Artigo 10 – O concurso público terá validade de 02 (dois) anos, prorrogável por igual período, contados da data da homologação dos resultados.

Artigo 11 – As normas relativas aos concursos públicos, as espécies de provas e títulos, os pesos e pontos, os requisitos dos editais e outras regras pertinente à espécie, obedecerão aos textos legais vigentes na data da realização.

## CAPÍTULO VII DOS INCENTIVOS E GRATIFICAÇÕES

Artigo 12 – Terão direito ao Incentivo à Titulação (IT), por uma única vez, os servidores de provimento efetivo que possuem grau de escolaridade superior ao requisitado para o exercício de seu cargo, gerando efeitos pecuniários a contar do exercício orçamentário seguinte ao do deferimento de seu pedido.

§ 1º: Para obtenção do referido incentivo, o servidor deverá apresentar requerimento, que somente será deferido caso a titulação seja correlata às atribuições de seu cargo, a qual será avaliada pela Comissão de Avaliação de Pessoal – COAPE, instituída através do Artigo 16 da presente Resolução.

§ 2º: O valor do incentivo será o equivalente a 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento básico do cargo do próprio servidor.

§ 3º: A titulação aceita para obtenção do referido incentivo não será acolhida para fins de mudança de Nível de Capacitação.

§ 4º: O incentivo ora instituído só gera efeitos a contar da vigência da presente Resolução, sendo vedado a percepção do mesmo com base em títulos apresentados anteriormente para obtenção de outras vantagens, exceto o contido no Artigo 18 da presente Resolução.

§ 5º: O referido adicional deve ser somente incorporado para fins de aposentadoria, desde que tenha percebido o Incentivo à Titulação (IT), durante os últimos 12 (doze) meses anteriores ao ato da inativação.